



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018191-09.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE RAMOS DA SILVA POLITANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018191-09.2024.8.26.0011

Processo originário nº 1018191-09.2024.8.26.0011

Apelante: Felipe Ramos da Silva Politano

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 12025

Prestação de serviço – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Motorista de aplicativo – Exclusão da plataforma sob a alegação de direção perigosa – Sentença de improcedência fundada na existência de cláusula contratual e no princípio da autonomia privada – Inconformismo do autor – Alegação da insuficiência do conjunto de documentos apresentadas pela ré como prova da má conduta – Autenticidade da reprodução de telas do sistema digital de controle da ré não abalada por meio de prova contrária de falsidade documental ou má-fé – Higiene do quadro fático-probatório delineado no contraditório – Ré que agiu no exercício regular do direito à desativação do motorista parceiro, amparada em cláusula do contrato, ao verificar conduta torpe – Justa causa para o descredenciamento – Sentença mantida – Improvimento do recurso.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais**, cuja causa de pedir é a alegação de injusto descredenciamento definitivo do autor pela ré pelo motivo de relatos de diferentes usuários sobre direção perigosa.

A **sentença** (págs. 195/197) julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, sob a seguinte fundamentação: “Conforme a cláusula 12.2, do contrato havido entre a Uber e o

motorista parceiro, ambas as partes poderiam resolver o contrato, independentemente de aviso prévio, por descumprimento contratual da outra parte, sendo esta a hipótese dos autos. No caso, as imagens colacionadas ao corpo da contestação demonstram que o autor não cumpriu com os termos gerais da plataforma, uma vez que houve relatos de diferentes usuários sobre direção perigosa por parte do autor.” (pág. 204).

Apela o autor (págs. 211/216) com a pretensão de reforma da sentença para a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Sustenta, em síntese, que a parceria foi desfeita unilateralmente sem justo motivo e que os documentos apresentados pela ré na contestação são, por sua natureza, insuficientes como prova impeditiva de seu direito ao recadastramento. Busca, assim, a inversão do resultado do julgamento, requerendo a anulação do ato de dispensa da prestação de serviço e a reintegração nos quadros operacionais da ré e indenização por danos morais no montante de R\$ 12.828,00, estimados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas pela ré apelada às págs. 220/262 com arguição preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal (pág. 222).

Recurso tempestivo, isento de preparo mercê do benefício da gratuidade da justiça concedido ao apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Descarto a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões (pág. 222). Em seu recurso, o apelante apresenta os motivos de seu inconformismo, questionando de maneira específica os fundamentos da sentença e viabilizando o contraditório. As razões recursais não são genéricas, tampouco simples reiteração de alegações já deduzidas na defesa.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

O apelante submeteu-se ao crivo administrativo para ingresso na plataforma da ré como prestador de serviços “motorista parceiro”, e desenvolveu esta atividade até a desativação em 24/10/2024.

De acordo com a sentença, a resolução do contrato pela apelada ocorreu por justo motivo, por violação do autor a cláusula contratual que lhe o impôs o dever de velar pela segurança dos usuários e de dispensar-lhes tratamento respeitoso.

O entendimento desta perspectiva estrita dos direitos e deveres dos contraentes não é complexo, pois a par de ser claros, estão positivados na norma contratual.

Há um contrato bilateral, sinalagmático, estabelecido entre as partes. À autora, estão reservados os poderes de formação do efetivo operacional, de estipulação das regras atinentes às operações logísticas, à segurança das

operações, à verificação periódica da idoneidade moral de seus motoristas parceiros, ao repasse dos pagamentos aos motoristas parceiros; ao motorista parceiro, à prestação do serviço com qualidade, segurança, celeridade, eficiência, com estrita observância às regras de conduta em relação aos clientes.

A ré justificou a dispensa na contestação, alegando a direção perigosa do autor. Neste sentido, colacionou cinco relatos desabonadores de conduta feitos por distintos usuários do serviço (págs. 87/91).

As reclamações denunciam comportamento agressivo, atos desrespeitosos e direção perigosa, com risco à integridade física e psicológica dos usuários. Em uma das reclamações, feita pelo usuário nº 3, os sinais da manifesta educação inicial cedem à brusca mudança de comportamento: “[...] *a partir do momento que a viagem iniciou, o mesmo avançou todos os sinais possíveis, discutiu com um outro motorista que estava no caminhão e para piorar ainda mais, num determinado momento, foi fechado por um carro e simplesmente chutou o retrovisor do rapaz. [...]*” (pág. 88).

Embora apresente-se como intermediadora dos serviços prestados pelos motoristas de motocicleta e automóveis credenciados aos usuários do transporte, a empresa ré impõe aos seus parceiros uma rígida política comportamental fundada no respeito à integridade física e psicológica dos usuários, nominada “Código da Comunidade Uber” (págs. 144/160). Esse conjunto de regras prevê, entre outras, o tratamento respeitoso, a estrita observância das normas de segurança e do dever legal, a vedação

ao contato físico, à violência e má conduta sexual, às ameaças e ao comportamento grosseiro, a discriminação e o cometimento de danos ao usuário e a terceiros.

A cláusula 2.4., dos termos gerais de uso (págs. 161/182), invocada pelo juízo *a quo* como razão de decidir, prevê a desativação do motorista parceiro em caso de violação do contrato e do Código supracitado, “*a qualquer momento e a seu exclusivo critério*” (pág. 166). Obviamente, tal desativação, quando discutida em juízo, não afasta a necessidade de prova de justo motivo para a sua legitimação.

No caso dos autos, embora o autor tenha alegado, em réplica (pág. 194), que a reprodução das telas do sistema digital de controle da ré com reclamações de usuários desabonadoras de sua conduta são insuficientes para a prova da culpa, tais documentos encontram-se expressamente vinculados ao seu nome como parceiro prestador do serviço de transporte, com detalhamento de preço, duração e distância.

Em clara tentativa de transferência de responsabilidade objetiva, o autor alega fortuito interno da ré como excludente de sua responsabilidade. Não vinga tal argumento, na medida em que a relação jurídica de transporte, por disposição contratual, se estabelece entre o motorista parceiro e o usuário, ainda que sob a intermediação da ré.

De todo o exposto, constata-se que o autor não se desincumbiu da prova constitutiva do direito de recadastramento na plataforma de serviços de transporte da ré com elementos de

prova aptos a afastar a culpa pela má conduta durante o transporte de passageiros, em violação à cláusula contratual que lhe impôs a obrigação de prudência, observância de normas de segurança e de respeito à integridade física e psíquica dos usuários, e cuja consequência foi a resolução unilateral do contrato por descumprimento de obrigação.

A impugnação feita pelo autor aos documentos apresentados pela ré na contestação é genérica, fundada apenas na premissa da insuficiência da reprodução dos registros de reclamações de usuários constantes de seu sistema de controle.

Entretanto, as alegações do autor não são aptas a infirmar o elemento de prova da conduta torpe porque, em primeiro lugar, os extratos digitais de bancos de dados privados são aptos à prova de fato, desde que atestada a autenticidade pelo seu emitente, nos termos do artigo 425, V, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar porque, à falta de prova contrária de falsidade documental ou de má-fé da ré, presume-se a autenticidade do documento de controle da relação entre o motorista parceiro e o usuário.

Frise-se, ademais, que, quando instado a especificar eventuais provas em instrução processual regular, o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (pág. 202).

Nesse contexto, o desligamento do autor da plataforma de serviços de transporte Uber mercê de comportamento perigoso e intolerável para os usuários da plataforma revela-se legítimo.

A sentença de primeiro grau de jurisdição deu ao caso solução razoável, justa e jurídica, e por isso deve ser mantida.

3. Do exposto, proponho **que se negue provimento ao recurso**, mantida a disciplina da sucumbência, inclusive o valor dos honorários advocatícios, eis que arbitrados pelo teto do valor indicado em tabela formulada pela Seccional da OAB para a espécie, observada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO DACCACHE

Relator